



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N. 52/2018

Pregão presencial n.º 60/2018

Processo Licitatório n.º 106/2018

Recorrentes: **ALBARELLO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME**

Requerente: Setor de Licitações e Contratos

**Consulta. Recurso das empresa ALBARELLO
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME ao
pregão presencial 60/2018.**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica pelo Setor de Licitações e Contratos a respeito do recurso apresentado pela empresa licitante **ALBARELLO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME** em razão do julgamento no certame referente ao processo licitatório n.º 106/2018.

A impetrante alega em síntese, que apresentou a documentação exigida no Edital, e que mesmo estando vencida, juntou aos documentos os pedidos de prorrogação do registro de licença e seus requerimentos. Ocorre, todavia, que o documento solicitado já deveria fazer parte originariamente da interposição do recurso, tendo inclusive, o prazo de 10 dias úteis para a juntada, neste prazo, mais uma vez a impetrante não juntou o documento.

Por fim, o pregoeiro e a equipe de apoio mantiveram a decisão de considerar a impetrante inabilitada.

É o singelo Relatório.



**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

FUNDAMENTAÇÃO

O Edital preenche todos os requisitos legais a ele impostos, sendo conciso e suficientemente claro no que tange as orientações destinadas aos participantes, oferecendo assim ampla possibilidade de conhecimento de todas as características e peculiaridades do objeto, bem como, dos requisitos a serem cumpridos pelos que se habilitaram a participar do certame. O processo foi regularmente deflagrado, tendo sido o resumo do edital devidamente publicado, consoante se constata nos autos, pelo que restou cumprido o princípio da publicidade. Foram respeitados os prazos legais e até a realização do mesmo não fora aventado qualquer questionamento sobre os termos do Edital, nem sobre qualquer outro ato administrativo relacionado ao processo.

Assim, o Edital da presente licitação esta revestido de todas as formalidades estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, não tendo nada a ser atacado pelo presente recurso interposto pela impugnante.

Na data designada para abertura dos envelopes A – Proposta de Preço e B – Documentos de Habilitação, o ato realizou-se com o cumprimento rigoroso do procedimento previsto na Lei 10.520/2002, apurando-se em primeiro a colheita da proposta de preços, seguida da negociação e, por fim, procedendo-se a fase da habilitação com a abertura do envelope dos licitantes vencedores.

Conforme informações prestadas pela equipe de licitação, constante na ata de julgamento, no que se refere ao item 2, todas as empresas foram consideradas inabilitadas pelo não atendimento aos item 9.1.5 do Edital. Entre as empresas está a ora impetrante, que não atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório pelo fato de não apresentar o item 9.1.5, letra “b”, do Edital de Licitação em comento. Mesmo após a concessão de 10 dias para a juntada do documento válido, a impetrante não comprovou a validade do seu Registro de Licença que, através de consulta pública ao site do DNPM, consta como data de vencimento 22/11/2015.

Em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha**



FREDERICO
WESTPHALEN
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

estritamente vinculada", pois, constitui princípio norteador do procedimento licitatório, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, **a dispensa de documento.**

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Assim restam afastadas as razões apresentadas no Recurso, razão pela qual, esta Assessoria Jurídica opina pelo seu indeferimento.

Os demais procedimentos atinentes ao Pregão foram realizados em conformidade com a lei específica e com Edital, observando-se, ainda, que o preço ofertado pelas empresas declaradas vencedoras em cada item, estão compatíveis com o valor de mercado e valor de referência, dedução que se retira da proposta de preços.

Posto isso, não vislumbrando vício de forma ou qualquer defeito no procedimento que contrarie as disposições do Edital e da Lei 10.520/2002, opinamos pela total regularidade do mesmo, **fazendo indicativo pela homologação do objeto da licitação em favor das empresas: item 03 ALESSI MINERAÇÃO LTDA EPP e item 04**



**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

COMPANHIA GRASSINI EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS LTDA ME. O item 01 não teve cotação e o item 02 todas as empresas foram consideradas inabilitadas.

CONCLUSÃO

Assim e diante da fundamentação dada, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria opina em conhecer e negar provimento ao Recurso apresentado uma vez que administração pública não infringiu nenhuma ilegalidade ou irregularidade, bem como a homologação dos itens 03 e 04 da Licitação diante do preenchimento de todos os requisitos legais.

Fica o presente parecer submetido à apreciação da Autoridade Superior para as devidas considerações e deliberação final.

Sem mais justificativas, **é o parecer.**

Frederico Westphalen, 01 de junho de 2018.

ADV. JONATHAN CARVALHO

OAB/RS 67.433

Assessor Jurídico



**FREDERICO
WESTPHALEN**

Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS